



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023247-08.2008.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Juarez Eugênio da Silva.

PROCURADOR: Paulo José de Mendonça Silva.

APELADO: UEPB – Universidade Estadual da Paraíba.

PROCURADOR: Wilma Saraiva de Sousa.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA UEPB. PRETENSÃO A REENQUADRAMENTO NO PCCR DA CATEGORIA E RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DELE DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA O PRETENDIDO AVANÇO NA CLASSE (B-I PARA B-II). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Ausentes os requisitos previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da categoria a que pertence, não faz jus o Apelante à reclassificação almejada.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n° 0023247-08.2008.815.0011, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em que figura como Apelante Juarez Eugênio da Silva e Apelada a UEPB – Universidade Estadual da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Juarez Eugênio da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 60/61, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em desfavor da **UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de reenquadramento, ao fundamento de que o promovente não demonstrou que tenha concluído curso de Ensino Técnico, requisito necessário para o avanço da Classe B-I para B-II.

Em suas razões, f. 62/65, alegou que comprovou haver concluído curso profissionalizante de marceneiro, o que configuraria o curso de Ensino Técnico exigido para sua reclassificação, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja julgado procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 73/75, a Apelada pugnou pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei Estadual n.º 8.442/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do pessoal Técnico-Administrativo da Universidade do Estado da Paraíba, prevê que a progressão funcional horizontal do servidor, que é a passagem de um nível de classe para outro maior dentro de uma mesma classe, ocorrerá por tempo de serviço e desde que o servidor comprove a conclusão do grau de Ensino Técnico ou Pós-Médio para a ascensão do nível I para o nível II (art. 11, § 4º)<sup>1</sup>.

O Apelante comprovou, f. 39/40, ter concluído o nível médio e o curso profissionalizante de marceneiro oferecido pelo SENAI, que não se confunde com o grau de Ensino Técnico ou Pós-Médio.

Os cursos técnicos são regidos pelo Ministério da Educação (MEC) e seu objetivo é formar um profissional, dando-lhe ao final um diploma e uma graduação acadêmica de nível técnico, enquanto os cursos profissionalizantes não precisam ser previamente aprovados pelo MEC e destinam-se apenas ao aperfeiçoamento na atividade de um profissional já formado, limitando-se a melhorar sua capacitação.

Não havendo comprovado que possui o grau de Ensino Médio ou Pós-Médio, não faz jus o Apelante à reclassificação almejada, pelo que é de ser mantida a decisão atacada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 11. A progressão funcional do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB ocorrerá por tempo de serviço, com Avaliação de Desempenho, grau de instrução e qualificação (cursos de qualificação ou aperfeiçoamento), através da passagem de um nível de referência salarial para um outro maior (progressão vertical) ou através da passagem de um nível de classe para um outro maior, dentro da mesma classe (progressão horizontal).

[...]

§ 4º Com o grau de Ensino Técnico ou Pós-Médio, o servidor da Classe I ascenderá do nível I para o nível II da classe, e, com o grau de Ensino Superior (Tecnólogo ou Graduação), ascenderá do nível II para o nível III.